



## Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA Câmara Especial Recursal – CER

**PROCESSO:** 02018.000093/2006-11

**RECORRENTE:** Serraria Timborana Ltda.

**RELATOR:** REPRESENTANTE DO INSTITUTO CHICO MENDES

### RELATÓRIO

Adoto como relatório a Nota Informativa n. 176/2011/DCONAMA (fls. 261/261v.).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Pressupostos de admissibilidade

Inicialmente, analiso a admissibilidade do recurso em tela, de fls. 222/250.

O recurso é tempestivo. Conforme AR de fls. 221, o autuado foi intimado em 25/09/08, protocolizando o recurso em 30/09/2008, portanto dentro do prazo de vinte dias previsto no Decreto nº. 6.514/08. A petição é assinada por advogado do autuado, que – todavia – não possui instrumento de mandato, inexistindo sequer o estatuto constitutivo da empresa. Entretanto, tendo em vista que o mesmo advogado apresentou recurso à Presidência do Ibama, devidamente conhecido, entendo por conhecer do mesmo, em atenção ao entendimento desta CER.

### II. 2. Prescrição

Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada pelo prazo legal de 04 (quatro) anos, eis que a infração prevista no artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº. 3.179/99 contém respectivo penal no artigo 46 da Lei nº. 9.605/98, cujo prazo máximo é de um ano de detenção.

Dessa feita, em tendo sido o auto lavrado em 08/12/05; homologado por decisão do Superintendente do Pará em 17/08/07 e confirmado pelo Presidente do Ibama 11/06/08; manifesta se mostra a inexistência de prescrição.

Da mesma forma entendo que não ocorreu a prescrição intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, especialmente quando se observa que – dentre os períodos acima – apenas o último ultrapassou o prazo de três anos, lapso de tempo no qual foram proferidos diversos despachos, dentre eles o de encaminhamento ao Conama, em 05/02/2010 (fls. 260).

### II.3. Preliminar

Antes de adentrar no mérito do recurso, urge analisarmos a questão atinente às supostas nulidades do auto de infração e do processo administrativo, quais sejam:

a) *a incompetência do agente autuante, que é técnico ambiental;*

No que tange à alegação de incompetência do agente autuante, fundamentada no artigo 70, § 2, da Lei nº. 9.605/98, que estabelece a necessidade de a autoridade ser designada para a atividade de fiscalização, cabe apenas informar que o técnico ambiental responsável pela lavratura do auto, Nilson Vilhena Alves, consta do Boletim Especial Nº 12-1a, de 23.12.2010, emitido pela Presidência do Ibama, como agente de fiscalização.

Assim, diante da manifesta competência do agente, impossível se mostra dar guarida à alegação.

---

b) *que houve cerceamento de defesa, devendo ser respeitado o devido processo legal;*

A despeito da existência da mencionada alegação, a peça recursal cinge-se a manifestar posição acadêmica sobre o tema, não indicando qualquer real ou potencial violação ao princípio acima no caso concreto.

Dito isso, não merece prosperar a alegação, vez que ao autuado foi conferida ampla possibilidade de comprovar sua alegação de defesa, tendo se valido de três instâncias recursais.

 2

c) *que há litispendência entre o presente auto e o de número 427076/D, lavrado na mesma data;*

O instituto processual da litispendência - que visa evitar a pendência de lides contendo o mesmo pedido, com base em idêntica causa de pedir e envolvendo os mesmos interessados – não se aplica ao caso em comento, na medida em que o Auto de Infração nº. 427076/D foi lavrado por ter em depósito madeira sem comprovação de origem, conforme extrato em anexo, infração que – longe de configurar *bis in idem* – apenas demonstra a prática irregular da recorrente.

Assim, não merece prosperar a alegação.

d) *que a multa não foi precedida de advertência;*

Não merece guarida a alegação de que a aplicação da multa deve ser precedida da advertência, pelo singelo motivo da existência de expressa previsão legal (artigo 72, § 2º, da Lei nº. 9.605/98) no sentido de que a aplicação da advertência ocorrerá “sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo”.

Dessa forma, longe de se tratar de requisito à aplicação da multa, a sanção de advertência será aplicada, a critério do agente autuante, quando houver possibilidade de corrigir a conduta antes da consumação do ilícito ou nas hipóteses de multa inferior a R\$ 1.000,00, ambas hipóteses inexistentes no caso em comento.

#### **II.4. Mérito**

No mérito, traz a parte recorrente as seguintes alegações, que passo a apreciar de forma pontual:

a) *que a multa não pode ser aplicada pela Administração, pois tem natureza penal;*

A alegação trazida pelo recorrente entra em choque não apenas com toda a doutrina ambiental, mas ainda com a própria literalidade do § 3º do art. 225 da Constituição, onde se lê que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, materializando a independência entre as instâncias.

Não é outro o entendimento do Colendo STJ, como demonstra o precedente abaixo:

*AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO DECRETO REGULAMENTADOR.*

*1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa aplicada em razão de transporte irregular de carvão vegetal. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.*

*2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.*

*3. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções.*

*(...)*

*(REsp 1137314/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 04/05/2011)*

*b) que não houve dano ambiental, fato que afastaria a responsabilidade;*

A alegação da parte confunde os âmbitos da responsabilidade civil e administrativa, diferenciadas inclusive em sede constitucional pelo art. 225, § 3º.

Ora, é sabido que a responsabilidade civil tem por escopo principal obrigar o responsável a reparar o dano ambiental causado ou, numa visão mais moderna e consentânea com o caráter preventivo do meio ambiente, também evitar a consumação do dano ambiental.

Aqui, de fato, a responsabilização depende do *trinômio conduta, nexa causal e dano ou potencialidade de dano*.



Outra, todavia, é a realidade da responsabilidade administrativa, eis que esta – ontologicamente idêntica à responsabilidade penal – possui caráter marcadamente repressivo, atuando ainda com vistas a dissuadir a repetição da conduta pelo autuado e por outros.

Em tal caso, o dano é dispensável, uma vez que o que configura a infração é a “ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”, nos termos do art. 70 da Lei n.º. 9.605/98.

Nesse sentido, colho a lição de Édis Milaré, quando afirma que “a essência da infração ambiental não é o dano em si, mas sim o comportamento em desobediência a uma norma jurídica de tutela do meio ambiente” (Direito do Ambiente, 2010, p. 886).

Destarte, é evidente que o dano ambiental não se consuma com a venda irregular da madeira, mas sim com a anterior retirada da mesma do meio sem a adoção das técnicas de manejo necessárias à garantia de sustentabilidade ambiental. Isso, todavia, em nada afasta a configuração da responsabilidade administrativa ambiental, na medida em que violada regra de uso do bem ambiental finalisticamente destinada a evitar a consumação de tais danos.

*c) assevera a existência de equívocos na medição da madeira, pelo fato de que não houve indicação do volume específico de cada espécie, da inadequação do método adotado pelo Ibama e pela desconsideração do percentual de tolerância de 10% existente na IN Ibama n.º. 30/02;*

Nenhuma das alegações acima deve prosperar.

De início, o método adotado pelo Ibama – com a adoção do método de levantamento geométrico posteriormente convertido para o francon – possui lastro técnico e é aplicado indistintamente nas fiscalizações ambientais. Não se pode, como pretende o recorrente, exigir a contagem específica de cada tora.

Ademais, a autuação foi baseada nos documentos apresentados pela empresa ao Ibama, que identificavam a necessidade de constar em estoque 2.004,315m<sup>3</sup> de madeira em tora. Realizada a fiscalização no pátio da empresa, foi registrada a ausência de tal montante, o que permitiu a lavratura do auto por venda de 1.113,508m<sup>3</sup>, identificando de forma pontual cada uma das espécies e a volumetria em fls. 07/16.

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA  
Câmara Especial Recursal – CER

Ademais, é evidente que o valor irregularmente vendido supera o limite de 10% admitido pela norma, calculado em relação a quanto deveria estar em pátio a partir das informações da própria empresa.

*d) alega que o valor da multa é desproporcional;*

A multa foi calculada no patamar mínimo de R\$ 100,00 por metro cúbico, não havendo como se alegar, portanto, desproporção apta a nulificar o auto.

Dessa feita, **voto pela manutenção do auto de infração.**

É como voto.



**Bernardo Monteiro Ferraz**

Procurador Federal

Subprocurador-Chefe Nacional

PFE/ICMBio